

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2017 DE 24 DE ABRIL DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL – REFIS 2017 E ESTABELECE NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2016.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

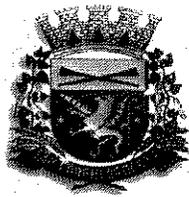
I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretroatável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II
Da adesão ao programa de Recuperação de Crédito Fiscal

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo poderá ser apresentado até o dia 31 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Art. 8º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste - UFSGO para pessoa física e de 02 (duas) UFSGO para pessoa jurídica.

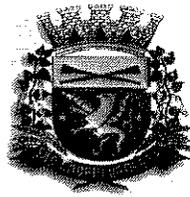
§ 2º Em caso de débitos já ajuizados, os honorários advocatícios deverão ser pagos em parcela única, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I – pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;

II – em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – em 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

IV - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

V – em 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

§ 1º No caso de débitos ajuizados será devido, ainda, o ressarcimento das custas processuais pagas pela Fazenda Pública Municipal, devidamente atualizadas, facultando-se o parcelamento desses valores junto aos demais créditos, e os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, conforme Lei Municipal nº 799, de 2011, ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 12. O montante dos descontos de que trata o artigo 10 ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

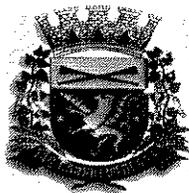
Art. 13. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - juros de mora;

II - multa moratória;

III – correção monetária.

§1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de atuação fiscal.

c) 15% (quinze por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente REFIS.

§3º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 14. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

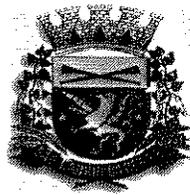
II - número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Art. 16. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 17. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 18. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20. Revoga-se a Lei Complementar nº 137, de 06 de abril de 2015.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de abril de 2017.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.426/2017**

Decreto nº 1.426/2017 PMSGO/GAB 24 de Abril de 2017.

Designa Servidor para Atuar como Gestor dos Instrumentos de Parceria referentes à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e alterações posteriores, e do Decreto Municipal nº 1.342/2017.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica do Município,

Decreta:

Art. 1º. Fica designada a servidora **Danielle dos Santos Souza** para atuar como Gestora nos instrumentos de parceria regidos pelo Decreto Municipal nº 1.342/2017, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014 e alterações posteriores, celebrados para

Art. 2º. Compete a Gestora das Parcerias as atribuições previstas no artigo 61 da Lei nº 13.019/2014 e alterações posteriores, e demais atribuições constantes no Decreto Municipal nº 1.342/2017.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 1.383/2017, de 1º de março de 2017.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de abril de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiano Gomes Feitosa
Código Identificador:AC8E86A0

**PROCURADORIA JURÍDICA
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

Processo administrativo nº 045036/2017
Processo Licitatório nº 099/2017
Dispensa 021/2017

Ratificação de Dispensa de Licitação

Despacho: Prefeito Municipal

Assunto: Aquisição de materiais hospitalares para suprir as necessidades dos órgãos componentes da Secretaria Municipal de Saúde (SAD, SAMU, Unidades de Saúde, NASF, CER, VISA, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

1. Autorizo e Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

2. **Objeto:** Aquisição de materiais hospitalares para suprir as necessidades dos órgãos componentes da Secretaria Municipal de Saúde (SAD, SAMU, Unidades de Saúde, NASF, CER, VISA, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, em caráter emergencial objetivando o não comprometimento da saúde e segurança das pessoas, equipamentos públicos, até a conclusão do processo licitatório em andamento.

3. **Valor total:** R\$ 14.752,10 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

4. **Contratada:** Cirumed Comércio Ltda.

5. Publique-se, para fins do disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, se aplicável, por meio do Diário Oficial dos Municípios mantido pela Assomasul, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

6. Ao Departamento de Contabilidade para as devidas providências.

São Gabriel do Oeste – MS. Em 26 de abril de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:A26875C8

**PROCURADORIA JURÍDICA
EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO**

Nota de Empenho nº 1181

Processo Administrativo: 030083/2016

Processo Licitatório nº: 070/2016

Pregão Presencial nº 052/2016

Ata de Registro de Preços nº 008/2016

Contratante: Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS.

Contratado: DMP Pneus e Acessórios Ltda

Objeto: Aquisição de dois pneus 100 R20 frontal liso para Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Fundamentação legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/1993.

Dotação orçamentária:

02	Poder Executivo
01	PREFEITURA-PMSGO
3.3.90.30.39	MATERIAL DE CONSUMO
20.606.0002.2023.0000	Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Valor: R\$ 2.494,42 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos)

Ordenador de despesas: Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito

Data: 13/04/2017

Publicado por:
Ricardo Macena de Freitas
Código Identificador:3B8892E0

**PROCURADORIA JURÍDICA
EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO**

Nota de Empenho nº 1260

Processo Administrativo: 044260/2017

Processo Licitatório nº: 082/2017

Pregão Presencial nº 062/2017

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste-MS

Contratado: Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda

Objeto: Aquisição de equipamentos para serem utilizados na reforma de asfalto, conserto de buracos na pavimentação asfáltica e limpeza de meio fio (mini carregadeira e rolo compactador de asfalto), em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Gabriel do Oeste MS.

Fundamentação legal: Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002.

Dotação orçamentária:

02	Poder Executivo
01	Prefeitura - PMSGO
4.4.90.52.40	Equipamentos e Material Permanente
15.452.0005.2015.0000	Conservação de Vias Urbanas, Praças, Áreas de Lazer

Valor: R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais)

Ordenador de despesas: Jeferson Luiz Tomazoni – Prefeito Municipal

Data: 25/04/2017

Publicado por:
Suellen de Souza Rodrigues
Código Identificador:0AF4B5E2

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2017**

Lei Complementar nº 168/2017 de 24 de abril de 2017

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS 2017 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do

município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2016.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

- I - de natureza contratual;
- II - referentes a indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II

Da adesão ao programa de Recuperação de Crédito Fiscal

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo poderá ser apresentado até o dia 31 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Art. 8º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste - UFSGO para pessoa física e de 02 (duas) UFSGO para pessoa jurídica.

§ 2º Em caso de débitos já ajuizados, os honorários advocatícios deverão ser pagos em parcela única, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

- I – pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;
- II – em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;
- III – em 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;
- IV – em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;
- V – em 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

§ 1º No caso de débitos ajuizados será devido, ainda, o ressarcimento das custas processuais pagas pela Fazenda Pública Municipal, devidamente atualizadas, facultando-se o parcelamento desses valores junto aos demais créditos, e os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

- a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;
- b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, conforme Lei Municipal nº 799, de 2011, ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 12. O montante dos descontos de que trata o artigo 10 ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 13. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - juros de mora;
- II - multa moratória;
- III – correção monetária.

§1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de atuação fiscal.

c) 15% (quinze por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente REFIS.

§3º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 14. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 16. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 17. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 18. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20. Revoga-se a Lei Complementar nº 137, de 06 de abril de 2015.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de abril de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:A4068634

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 1.075/2017

Lei nº 1.075/2017 de 24 de abril de 2017

Revoga a alínea *a*, do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 908, de 24 de setembro de 2013.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea *a*, do inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 908, de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de abril de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:D4E046E6

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 1.076/2017

Lei nº 1.076/2017 de 24 de abril de 2017

Altera os incisos I e II, do artigo 2º, da lei nº 905, de 18 de setembro de 2013.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Os incisos I e II, do artigo 2º, da Lei nº 905, de 2013, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – até 05 cargas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a carga;

II – de 06 a 10 cargas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a carga.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de abril de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:8548B26F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/COMPRAS E LICITAÇÕES

RESULTADO DE LICITAÇÃO PÚBLICA